



PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o § 3º do art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para exigir autorização judicial e proteger o patrimônio de incapazes incluídos como sócios em sociedades empresárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 974.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis somente registrará contratos ou alterações contratuais que envolvam sócio incapaz, mediante autorização judicial, após manifestação do Ministério Público, e desde que atendidos, conjuntamente, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade, nem qualquer função de representação;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado, com origem lícita e compatível com o patrimônio do incapaz, devidamente comprovada por documentação idônea;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz representado por seus representantes legais;

IV – o ato constitutivo deverá consignar que o patrimônio do incapaz não responderá por dívidas da sociedade, salvo em





caso de fraude, simulação ou abuso de direito praticado por seus representantes.

§ 4º Na hipótese de sucessão *causa mortis*, o herdeiro incapaz não responderá por dívidas da sociedade além do valor das cotas herdadas, dependendo de autorização do juízo competente qualquer constrição sobre seus bens.

§ 5º É nulo o ato de constituição ou transferência de quotas em favor de incapaz que não observe as exigências deste artigo, sendo a nulidade passível de declaração de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Casos amplamente divulgados pela imprensa têm revelado situações em que crianças e adolescentes são incluídos como sócios de empresas familiares ou endividadas, muitas vezes por decisão de familiares ou terceiros, e acabam sendo atingidos por bloqueios judiciais e cobranças de dívidas que jamais contraíram.

Essa distorção decorre de lacuna no art. 974, § 3º, do Código Civil, que permite a participação de incapazes em sociedades desde que o capital esteja integralizado e que sejam representados por seus responsáveis legais, mas não exige autorização judicial nem estabelece salvaguardas efetivas ao patrimônio do menor.

A ausência desses mecanismos de proteção tem permitido que menores figurem em contratos sociais apenas para atender a interesses patrimoniais de adultos, o que os expõe a riscos jurídicos e financeiros incompatíveis com sua condição de incapazes. É preciso impedir que sejam utilizados como sócios de fachada, respondendo posteriormente por obrigações empresariais que não compreenderam e das quais não se beneficiaram.

O presente projeto corrige essa omissão, introduzindo garantias indispensáveis à proteção integral da criança e do adolescente, conforme o art. 227



* C D 2 5 7 5 3 5 3 3 5 7 0 0 *



da Constituição Federal e o art. 1.691 do próprio Código Civil, que já condiciona atos de disposição patrimonial de menores à autorização judicial.

A nova redação proposta determina que o ingresso ou a manutenção de incapazes como sócios dependerá de autorização judicial, após manifestação do Ministério Público; exige comprovação da origem lícita dos recursos integralizados; veda a atribuição de funções de administração ou representação; e limita expressamente a responsabilidade patrimonial do incapaz, assegurando que seu patrimônio pessoal não responderá por dívidas da sociedade, salvo em casos de comprovada fraude ou abuso.

Além disso, disciplina a hipótese de sucessão *causa mortis*, garantindo que o herdeiro incapaz só responderá até o limite das cotas herdadas e que qualquer constrição sobre seus bens dependerá de autorização judicial.

Trata-se de medida preventiva e protetiva que reforça a segurança jurídica, evita o uso indevido de menores como sócios de fachada e concretiza o princípio da proteção integral. O projeto não acarreta ônus financeiro para o Estado e contribui para coibir práticas abusivas e preservar a dignidade de crianças e adolescentes. A proposta, portanto, reafirma o compromisso deste Parlamento com a proteção da infância e da juventude.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



* C D 2 5 7 5 3 5 3 3 5 7 0 0 *